



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002829-12.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante/apelado LEANDRO FRANCISCO ALVES, é apelado/apelante COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da autora desprovido e provido o do réu.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002829-12.2023.8.26.0072-

Comarca: Bebedouro (2ª Vara)

Apelante/Apelado: Leandro Francisco Alves.

Apelado/Apelante: Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais.

Voto nº 31.444

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE CAFÉ EM GRÃOS BENEFICIADO. Apelações interpostas contra sentença que condenou o requerido a pagar multa contratual de R\$ 58.500,00, por inadimplemento, com correção monetária e juros moratórios. A autora busca indenização por perdas e danos de R\$ 785.000,00, enquanto o réu pleiteia a majoração dos honorários de sucumbência. A autora não comprovou o efetivo dano patrimonial, insuficiente a mera alegação de prejuízo para garantir indenização por perdas e danos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso da autora desprovido e provido o do réu.

São apelações interpostas contra a sentença de fls. 133/137, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido “para condenar o requerido a pagar à autora o montante de R\$58.500,00 (cálculo à fl. 3) correspondente à multa contratual em função do inadimplemento dos contratos n. 49979 (fls. 14/17), com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde a data do inadimplemento. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, que devem ser rateadas à proporção de 50% ao requerente e 50% ao requerido. Condeno o requerido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do autor correspondentes a 10% do valor da condenação atualizado, suspensa a exigibilidade em função da gratuidade de justiça” e “o requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais à(ao) patrona(o) do requerido correspondentes a 10% do valor da condenação atualizado.”

Inconformado, o réu apelou, postulando a majoração dos honorários de sucumbência, fixando-os “*no mínimo de 10% sobre o valor do excesso apurado entre o pedido inicialmente e o concedido em sentença*”.

A autora também recorreu, alegando, em síntese, que que o contrato dispõe sobre a possibilidade de cumulação da multa com perdas e danos e, para fins de apuração do diferencial de mercado, basta a realização de simples cálculo aritmético entre a diferença do preço pré-fixado nos contratos e o valor da cotação do grão na data do vencimento da obrigação. Postulou, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 785.000,00.

Contrarrazões a fls. 169/178, com preliminar de não conhecimento do recurso (ofensa ao princípio da dialeticidade).

Os autos foram distribuídos à C. 18ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso, determinando a redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (fls. 206/213).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 218/219 e 221).

É o relatório.

De início, a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela autora não merece guarida. Isso porque não se cogita de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual estabelece o ônus do recorrente motivar o recurso no ato de sua interposição. Mesmo apresentando o recurso de apelação os mesmos argumentos da inicial, é certo que ataca especificamente os fundamentos da decisão apelada, e busca sua alteração, com condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo descumprimento do contrato de compra e venda de sacas de café, em obediência à regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, é incontroverso o inadimplemento contratual do réu, que não forneceu, nem ao menos parcialmente, a mercadoria contratada (café em grão beneficiado).

Não entregue a mercadoria na data aprazada, previu o contrato que a compradora poderá exigir do vendedor *“8.1) A entrega imediata de quantidade inadimplida, acrescida de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso como juros moratórios e mais 10% (dez por cento) como multa moratória, sendo ambos os encargos sob a forma de CAFÉ EM GRÃOS BENEFICIADOS que deverá ser somada a quantidade não entregue. ou 8.2) O pagamento de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o preço de mercado do CAFÉ EM GRÃOS BENEFICIADOS no local acertado para a entrega da mercadoria, desde já acertada com cláusula penal, como perdas e danos pela falta de entrega da mercadoria”* (fl. 15).

O juízo de origem aplicou a multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o preço da quantidade de café não entregue, correspondente a R\$ 58.500,00, em razão do inadimplemento absoluto do requerido, porém afastou as perdas e danos por ausência de prova do prejuízo excedente.

Contra o indeferimento da indenização por perdas e
Apelação Cível nº 1002829-12.2023.8.26.0072 - Bebedouro - VOTO Nº 31444 – FC - 4/8

danos se insurgiu a autora.

Sem razão, contudo.

Isso porque o prejuízo material depende de prova. Cabia à autora apresentar evidências do efetivo dano patrimonial sofrido, como comprovantes de pagamentos, recibos, contratos, notas fiscais, entre outros documentos comprobatórios do prejuízo e seu montante. A simples alegação de que houve prejuízo material não é suficiente para garantir a reparação, sendo necessário provar a extensão do dano para justificar a reparação devida.

A respeito do tema, bem esclareceu a sentença:

“Por outro lado, em relação ao pedido de perdas e danos, nos termos do artigo 416, parágrafo único, do Código Civil já mencionado, não basta a existência de autorização contratual para sua cobrança, mas, ao revés, deve existir prova do prejuízo excedente.

O contrato não prevê parâmetros para a comprovação de tal dano, nem a forma de cálculo das referidas perdas e danos.

Sobre este aspecto, o credor não instruiu a exordial com qualquer documento que indicasse o efetivo prejuízo. Não há prova de que o autor tenha efetivamente adquirido produtos equivalentes ao café não fornecido pelo requerido. O requerente não apresentou, neste sentido, nota fiscal, contratos ou quaisquer documentos contemporâneos à data do inadimplemento para demonstrar a suposta aquisição.

Em réplica, o autor limitou-se a apresentar a cotação

do café na data do inadimplemento (fls. 88-91), o que, entretanto, é insuficiente para comprovar que o requerente tenha efetivamente comprado o café, em tal data, pelo valor constante na cotação.

Por se tratar de pretensão reparatória, não é possível presumir o dano. Diferentemente da exigência da pena convencional, que pode ocorrer mesmo sem a demonstração de prejuízo (artigo 416, caput, do Código Civil), o pedido de indenização deve ser instruído com a prova do gravame patrimonial, que, neste caso, consistiria na prova da efetiva aquisição de bens equivalentes junto a terceiro por valor superior ao do contrato.

O ônus para a produção da referida prova é da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu, de modo que não é cabível, na situação vertente, a exigência de perdas e danos, em função da ausência de prova do prejuízo, o que afasta o cálculo de fl. 6 e mantém como devida apenas a multa constante no cálculo de fl. 5.”

Por fim, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso em apreço, a autora postulou a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 843.500,00, referente à multa moratória e perdas e danos. Saindo vencedora em parte, apenas no tocante à penalidade contratual, no valor de R\$ 58.500,00, deve a autora arcar com os honorários advocatícios adversos, aqui arbitrados em 10% da diferença entre o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

postulou e a condenação, isto é, o proveito econômico alcançado pelo réu.

Nesse sentido:

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA E RECONVENÇÃO – LOCAÇÃO COMERCIAL – REDUÇÃO À METADE DOS LOCATIVOS EM RAZÃO DO ADVENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 – ADMISSIBILIDADE – COBRANÇA RELATIVA A ALUGUÉIS VENCIDOS EM PERÍODO CRÍTICO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE PARALISAÇÃO TOTAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO ESTABELECIMENTO DO LOCATÁRIO – MEDIDA NECESSÁRIA PARA PROMOVER O REEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL – RECONHECIMENTO – SOLUÇÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA AUTORA – PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O RESULTADO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E O VALOR DA CONDENAÇÃO, PORQUANTO TRADUZ O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO RÉU NA DEMANDA – SENTENÇA MODIFICADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível 1003966-67.2022.8.26.0006;
Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI -
Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro:
30/08/2024)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso
interposto pela autora e **DOU PROVIMENTO** ao apelo do réu para
condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios adversos,
arbitrados em 10% da diferença entre o que postulou e a condenação, isto é, o
proveito econômico alcançado pelo réu.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —